



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0200732-62.1998.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ALEX MACEDO DOS SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ajuizado em favor de Alex Macedo dos Santos, mantendo-se a r. sentença de pronúncia, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 0200732-62.1998.8.26.0003

Comarca de São Paulo – 2ª Vara do Júri Central

MMª. Juíza dra. Paula Marie Konno

Recorrente: Alex Macedo dos Santos

Recorrida: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.629

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE DEVE SER IMPRONUNCIADO, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA.

PRONÚNCIA ESTRIBADA NO ART. 121, *CAPUT*, DO CP.

CASO EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO SE MOSTROU APTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE, E TROUXE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A SUBMISSÃO DO RECORRENTE AO TRIBUNAL POPULAR.

DECISÃO NA QUAL, DEMAIS, APENAS SE FAZ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, COM PREVALÊNCIA DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa de Alex Macedo dos Santos contra decisão da MM^a. Juíza da Segunda Vara do Júri da Comarca de São Paulo, pela qual ele foi pronunciado, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri, por incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal (fls. 806/815).

Aduz a Defensoria do recorrente que a r. decisão deve ser reformada para que ele seja impronunciado, por ausência de indícios suficientes quanto a autoria da prática delitiva, frisando que foi “*violado o ônus da acusação e a presunção de inocência*” (fl. 857) (fls. 857/865).

O doutor Promotor de Justiça ofereceu contrarrazões, postulando o desprovimento do recurso, e a manutenção da r. sentença de pronúncia (fls. 868/879).

Em juízo de retratação foi conservado o édito monocrático (fl. 880).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Ronaldo Pereira Muniz, também foi no sentido de ser desprovido o recurso interposto (fls. 893/898).

Este em síntese, é o relatório.

2 – Há que ser mantida na íntegra a r. decisão de pronúncia, na qual, nos termos do artigo 413, do Código de Processo

Penal, foi bem demonstrada a existência de materialidade, e de indícios de autoria, suficientes para ensejar a submissão do recorrente ao crivo do Tribunal Popular.

A materialidade delitiva está comprovada pelo exame necroscópico de fls. 21/25, pelo qual se concluiu que a vítima Carlos Henrique Martins da Silva faleceu por anemia aguda traumática, decorrente de ferimentos produzidos por ação de agentes perfuro-contundentes, no caso, projéteis de arma de fogo.

Já os indícios de autoria igualmente estão presentes.

Em Juízo o recorrente optou por permanecer silente, sem apresentar sua versão dos fatos (mídia).

Entretanto, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório recomenda o julgamento do processado pelo Tribunal do Júri, na forma como delimitada na r. sentença hostilizada.

Reinaldo Martins da Silva, irmão da vítima, em audiência de antecipação de prova oral, destacou que: - *“Na ocasião, havia uma festa na casa de Rogério e o depoente estava na via pública [...]. Presenciou alguns indivíduos agredindo fisicamente o ofendido. A vítima estava caída ao solo e o depoente agachou-se para levantá-lo. Assim que iniciava o auxílio à vítima, surgiu o acusado com arma em punho e efetuou seis disparos contra a vítima. O acusado chegou atirando sem nada dizer e saiu correndo. O acusado não estava*

presente no momento em que outros indivíduos agrediam fisicamente a vítima e surgiu posteriormente para efetuar os disparos. [...] Os indivíduos que agrediam fisicamente o irmão do depoente eram amigos de Alex e eram conhecidos de vista do depoente. [...] soube por terceiros que Alex estava no interior da residência onde ocorria a festa. [...] Alex portava duas armas de fogo no momento dos disparos e apontou uma delas para o depoente enquanto utilizava a outra para atingir a vítima. A vítima estava participando da festa e todos estavam bebendo, conversando e comendo todos juntos. Érica, mulher que namorou com a vítima e, posteriormente, com o acusado, também estava nesta festa. O depoente soube que o acusado e a vítima discutiram nesta festa por causa de Érica. O depoente chegou a presenciar Alex pedindo a motocicleta a um amigo e ao próprio depoente, sem dizer a razão. Desceu o escadão e, posteriormente, retornou com a arma. [...] O depoente já conhecia Alex antes dos fatos e nunca o tinha visto armado. [...] O apelido de Alex era “Cara Seca” e “Folha” [...]” (fls. 294/295).

Reinquirido quase vinte e dois anos depois, ratificou sua anterior narrativa, acrescentando que: - *“reconhece o acusado à fl. 143. [...] O irmão estava saindo da festa e havia pessoas querendo bater nele. [...] Eram cerca de cinco pessoas. Essas pessoas bateram muito no ofendido, que teve o maxilar quebrado. O depoente pediu para que parassem as agressões. Nesse momento, Alex apareceu com um revólver e atirou. O ofendido estava no colo do depoente. [...] O ofendido já estava machucado quando Alex apareceu. [...] Alex atirou e saiu correndo, ninguém viu para onde ele foi. [...] Não sabe, ao certo, o número de disparos, mas foram diversos. O médico disse que 'estourou*

todos os órgãos por dentro'. [...] Antes dos fatos, houve uma briga anterior por conta de Erica. Carlos e Erica ficaram. E Erica ficava 'com um e com outro' e, com isso, uma inimizade entre Carlos e Alex foi criada [...]" (fls. 810/811).

De ser destacado, por oportuno, que diversamente do alegado pela Defensoria, no sentido de que o irmão da vítima se trata de “*pessoa suspeita e cujo compromisso de dizer a verdade nem deveria ter sido tomado pelo juízo*” (fl. 858), certo é que ele não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 206, 207 e 208, do Estatuto Adjetivo.

Nesse diapasão: - **“INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE DUAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. VÍNCULO AFETIVO. EXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. [...] 4. No que se refere as testemunhas de acusação, o fato de serem namorada e amiga da vítima não enseja a exclusão de seus depoimentos, pois não há nenhuma norma penal que impeça que qualquer pessoa com vínculo afetivo com a vítima se manifeste nos autos”.** (STJ - AgRg no REsp 1172866 SP 2009/0240666-7. QUINTA TURMA. Publicação DJe: 16/11/2012. Julgamento: 06/11/2012. Relator: Ministro JORGE MUSSI).

Antônio de Arimateia Martins, tio do ofendido, em sede de antecipação de prova frisou que: - “[...] *Estava no interior de sua residência e ouviu disparos de arma de fogo. Saiu à rua e presenciou a vítima caída ao solo e ferida. Colocou a referida vítima em*

seu veículo e a encaminhou ao pronto socorro. A vítima encontrava-se inconsciente e nada pode conversar com o depoente. Os fatos ocorreram na frente de várias pessoas, inclusive de familiares do depoente, sendo um deles o sobrinho do depoente, Reinaldo. O depoente soube, também, que a vítima foi atingida pelos disparos efetuados em razão de brigas havidas anteriormente entre ela e o acusado, decorrente de uma namorada de Carlos, que, posteriormente, veio a ter relacionamento com o acusado. Havia uma festa de aniversário na casa de Rogério pouco antes dos disparos. O acusado frequentava a casa do depoente. Soube que houve uma pequena discussão entre o acusado e a vítima antes dos disparos [...]” (fls. 292/293).

Em Pretório acrescentou que: - “reconheceu o acusado à fl. 143. [...] Nessa festa, estavam o ofendido, Alex e a moça e houve um desentendimento na festa. Soube que 'saíram na porrada', Alex saiu e voltou com duas armas. Em seguida, passou a atirar no ofendido. Essa moça se chamava Erica. [...] Depois dos fatos, teve contato com Alex. Depois de um ou dois anos, estava em uma festa em um sítio na Cantareira. Alex apareceu nessa festa e chamou o depoente para conversar. Alex pediu para conversar e pediu desculpas, houve um estresse em razão disso e, por isso, o depoente foi embora. [...] Disse que não aprofundou a conversa, pois 'não tem explicação'. [...] Quando o depoente socorreu Carlos, ele já chegou sem vida no hospital” (fl. 808 *in fine*/809).

A testemunha Rogério Alexandre Santos, em audiência de antecipação de prova, declarou que: - “[...] é colega da vítima e não

presenciou os fatos. Na ocasião, estava tendo uma festa de aniversário do depoente no interior de sua residência. Tanto o acusado quanto a vítima participavam desta festa [...], soube que o acusado e vítima chegaram a brigar no interior da residência por causa de Érica. Érica e a vítima tiveram um relacionamento e, após um bom tempo, Érica passou a ter relacionamento com Alex. [...] Quando o depoente retornou à residência, a vítima já tinha sido atingida por projéteis de arma de fogo. Ouviu comentário no sentido de que o responsável pelos disparos fora Alex. Afirmou que Alex não foi convidado pelo depoente. Afirma que determinadas pessoas entram em festas e não podem ser retiradas, principalmente em bairros onde o depoente mora. Várias pessoas comentaram terem visto Alex efetuando disparos contra a vítima. [...] segundo terceiros, a vítima corria na rua e caiu, quando, então, Alex efetuou os disparos contra ela. [...]” (fls. 296/297).

Em Pretório asseverou que: - “*era amigo de Carlos. Conhecia Alex, mas não possuía amizade com este. [...] No dia dos fatos, houve uma festa na casa do depoente. Carlos esteve nessa festa. [...] Como era sua festa, havia muitas pessoas naquele dia. [...] Recordase, como se fosse hoje, de Carlos caído e seu irmão o pegando. E Alex atirou e falou para ninguém se mexer, pois ainda poderia acertar outras pessoas. [...] O depoente sempre comemorava seus aniversários, mas depois disso, ficou a lembrança da morte de Carlos. Reiterou que se recorda de Carlos correndo na rua. Depois, ele caiu. Em seguida, foi atingido. Houve mais de um disparo. E foi Alex quem atirou em Carlos. Alex correu e sumiu. [...]” (fl. 813).*

A testemunha de defesa Alailton Ferreira Torquato rasseverou que *“Em relação aos fatos, Alex disse ao depoente que não teve uma experiência não muito positiva em seu passado. Alex disse ao depoente que, na juventude, ocorreu um homicídio ou algo do tipo, porém não possui maiores detalhes sobre os fatos. Alex disse que o processo estava acontecendo e tudo estava se encaminhando para ser resolvido”* (fl. 814).

Por derradeiro, Amanda Santos Moura e João Galvão de Macedo, respectivamente esposa e filho do recorrente, portanto não compromissados, e as testemunhas Reinaldo Coelho da Silva, genitor da vítima, e Cristiano José de Freitas, nada acrescentaram de relevante a respeito dos fatos, vez que não os presenciaram (mídia).

Não há, diante desse quadro, e nos limites desta fase processual, como se concluir pela ausência de indícios de que tenha sido o recorrente o autor do homicídio em tela, notadamente diante das versões fornecidas a respeito do ocorrido, a impossibilitar o acolhimento do pleito recursal defensivo, sendo de rigor a sua submissão ao Plenário.

Nesse sentido: - **“Se o *decisum* que pronunciou os réus não apresenta qualquer eiva, notadamente por se tratar de pronúncia, onde não cabe ao magistrado se aprofundar nos indícios de prova existentes, até para não criar uma situação de influência no julgamento pelo Tribunal do Júri, não há que se falar em nulidade. ... As teses apresentadas pela defesa ao argumentar que as provas são frágeis, são insuficientes para afastar os indícios que pesam**

contra os recorrentes, até porque, nesta fase prevalece o '*in dubio pro societate*' e não o '*in dubio pro reo*'.\" (RT839/604).

Pertinente, portanto, a prova que fundamenta a r. sentença de pronúncia, que dá conta da existência de indícios suficientes de autoria da prática do homicídio descrito na exordial.

Demais, nos exatos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, nesta fase se faz mero juízo de admissibilidade da acusação, suficiente para a submissão do recorrente ao julgamento pelo Tribunal Popular, não sendo de se exigir, para tal, pronunciamento de certeza, nem exame aprofundado das provas, tarefa que está reservada ao Conselho de Sentença.

Sobre o tema já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONCURSO DE AGENTES. INVOCADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C.C. O ART. 25 DO CP. NÃO CONSTATAÇÃO. [...] MATERIALIDADE DELITIVA, INDÍCIOS DE AUTORIA E QUALIFICADORA *A PRIORI* CONSTATADOS PELAS INSTÂNCIAS INAUGURAIS. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DA ACUSAÇÃO POSITIVO. FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR. PRESERVAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS E À**

COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL DO JÚRI POPULAR. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA E MANTIDA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. É entendimento consolidado nesta Corte que somente não será pronunciado o acusado, com mitigação ao postulado do *in dubio pro societate*, e até autorizada - de forma excepcional - sua absolvição sumária, quando indubitosa a ausência do *animus necandi* na conduta do agente; quando convencido o juiz quanto à incidência de causa discriminante prevista no art. 23 do CP; não especificadas eventuais circunstâncias qualificadoras ou inexistir comprovação da materialidade delitiva do fato denunciado, imprescindíveis ao prosseguimento da persecução criminal. 3. A contrário senso, na hipótese em que confirmados, em juízo, a existência da materialidade delitiva qualificada, não manifestamente improcedente, e os indícios da autoria dolosa dos agentes, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, tem exortado esse Tribunal Superior que a manutenção da pronúncia é medida de rigor, sob pena de ofensa ao mister constitucional atribuído à instituição do Júri, notadamente à soberania dos veredictos, que apreciará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória - do *judicium causae* -, todas as versões e provas patrocinadas pelas partes, conforme interpretação filológica e sistemática dos arts. 413, § 1.º, 414, *caput*, e 415, todos do Código de Processo Penal. [...]”. (AgRg no AREsp 1285983/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/08/2019).

Como também: - **“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. RÉUS PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO, PARA ACOLHER AS TESES DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE DOLO (*ANIMUS NECANDI*). [...] INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. PRONÚNCIA. [...] II. Consoante a jurisprudência, "se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi*, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do *in dubio pro societate*" (STJ, REsp 1.245.836/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 27/02/2013). [...]”.** (AgRg no REsp 1092611/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/05/2014).

Sendo o princípio que rege a decisão hostilizada, o do *in dubio pro societate*, demonstrados indícios suficientes da autoria, e sendo certa a materialidade, há que ser o recorrente pronunciado, permitindo-se ao Júri Popular a análise mais aprofundada do quadro probatório, nos termos do supracitado dispositivo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao recurso ajuizado em favor de **Alex Macedo dos Santos**, mantendo-se a r. sentença de pronúncia, por seus fundamentos.

Marco Antônio Pinheiro Machado **Cogan**
Relator